PARECER - PA00 - 37/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/05903/2017
PROTOCOLO	: 1800538
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO JURISDICIONADA	: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
ADVOGADOS	: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094
	BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS –GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL – GASTOS DE PESSOAL – CONSONÂNCIA COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – EDUCAÇÃO – APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – SAÚDE – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – REPASSE DE DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – DÍVIDA FUNDADA – CONFORMIDADE COM O DISPOSITIVO LEGAL – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO.

O atendimento aos dispositivos legais e constitucionais, cumprindo os limites da Constituição Federal e os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, motiva a emissão de parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1° de julho de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **Parecer Prévio Favorável à Aprovação** da Prestação de Contas Anual de Governo do município de **Novo Horizonte do Sul/MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, prestadas pelo Prefeito Municipal à época, Sra. **Nilza Ramos Ferreira Marques**.

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos, ao Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2016**, gestão administrativa e financeira da Sra. **Nilza Ramos Ferreira Marques**, prefeita à época, encaminhada a esta Corte de Contas para exame e julgamento em atendimento à disposição contida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG – 17213/2019**, consoante revela o exame dos autos, considerou a sugestão de emissão de **parecer prévio contrário à aprovação.**

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do Parecer **PAR – GACS LLRP – 14055/2019** opinando no sentido de que a prestação de contas seja no sentido de **parecer prévio contrário à aprovação**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pela emissão de parecer prévio **pela rejeição das contas**, conforme **Parecer PAR – 2ª PRC – 6835/2020**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento da Prefeitura Municipal foi aprovado pela Lei Orçamentária nº 477/2015, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de R$ 23.710.000,00 para o exercício de 2016.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, porém, permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Dotação Inicial	-	23.710.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	7.516.046,77
(-) Anulações das Dotações	-	(7.516.046,77)
Excesso de Arrecadação	-	-
Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**23.710.000,00**

Fonte: Peça 77, (fl. 1560).

Por conseguinte, nos termos do §1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal da Prefeitura Municipal, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Receita Arrecadada	-	21.888.331,83
(-) Despesa Empenhada	-	(20.612.544,90)
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	**1.275.786,93**

Fonte: Peça 77, (fls. 1570-1571).

De acordo com o demonstrado, verifica-se o resultado positivo com Superávit Orçamentário em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2 – Gastos de pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) regulamenta o *caput*, art. 169, da Constituição Federal, que define os limites para as despesas de pessoal. Assim, os Municípios não excederão o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, consoante art. 19, LRF. Esse limite é dividido entre os Poderes Executivo, 54% (cinquenta e quatro por cento), e Legislativo, 6% (seis por cento), conforme art. 20, LRF.

Quadro 3

GASTOS COM PESSOAL – Art. 19 e 20 – LC 101/2000			
ESPECIFICAÇÃO	limite		R$
Receita Corrente Líquida	100%	100%	20.880.479,82
(+) Despesas do Poder Executivo	**54%**	**49,00%**	**10.231.723,16**
(+) Despesas do Poder Legislativo	**6%**	**3,08%**	**642.616,18**
(=) Total da Despesa			**10.874.339,34**
RESUMO			
Margem Permitida			
Margem Utilizada	**60%**	**52,08%**	**10.874.339,34**

Fonte: Peça 77, (fls. 1612-1613).

Observa-se que as despesas se encontram dentro dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante metodologia de cálculo da Auditoria.

2.3 – Limites Constitucionais e Legais

2.3.1 – Educação: Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

A Constituição Federal, em seu art. 212, estabelece que os municípios devem aplicar anualmente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, o percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional, Lei nº 9.394/96, nos seus artigos 70 e 71 discrimina quais serão as despesas consideradas para o cálculo.

Os gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) do município, no exercício em exame, foram suficientes para atender o disposto no art. 212, caput, da CF/88, atingindo **25,42%,** percentual obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela Auditoria (fls. 1616-1617).

2.3.2 – Saúde: Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)

A disposição do art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, regulamentada pela Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, estabelece que os Município aplicarão, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, anualmente no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos.

Cabe observar, que a Lei Complementar nº 141/2012 atribuiu ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, a competência para verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, em cada ente sob sua jurisdição.

Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício em exame, foram suficientes para atender ao disposto no art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, do ADCT, atingindo **21,74%**, resultado obtido pela Auditoria (fls. 1614-1615).

2.3.3 – Repasse de duodécimo ao Poder Legislativo

A Constituição Federal estabelece os critérios para a realização dos repasses mensais do duodécimo do Poder Executivo ao Poder Legislativo, vejamos:

> "Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
>
> I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000(cem mil) habitantes;
>
> (...)
>
> §2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:
>
> I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
>
> II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária."

Em conformidade com o cálculo efetuado pela Auditoria (fl. 1613), o Poder Executivo repassou o percentual de **6,99%,** cumprindo, desse modo, a disposição constitucional.

2.4 – Dívida Fundada

Em conformidade com o disposto no Artigo 3º da Resolução nº. 40/2001, do Senado Federal, o montante da Dívida, no caso dos municípios, não poderá exceder o limite de **1,2 vezes a sua Receita Corrente Líquida** (Art. 3º, II).

Quadro 4

DÍVIDA CONSOLIDADA – Art. 3º DA RES. 40/2001		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Receita Corrente Líquida		20.880.479,82
Dívida Consolidada Líquida		821.743,72
Margem Permitida	**120%**	**25.056.575,78**
Margem Utilizada	**3,93%**	**631.592,36**

Fonte: Peça 79, (fl. 1568).

Ao final do exercício de 2016, a Dívida Consolidada do Município ficou em **3,93%** da Receita Corrente Líquida do Exercício, respeitando, portanto, o limite máximo permitido.

2.5 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Regularmente intimado, através dos Termos de Intimação **INT – 2ICE 18248 e 18249/2018 (fls. 1105-1118)**, o gestor se manifestou com documentos e justificativas (fls. 1127-1552), porém, os documentos enviados não sanaram todas as irregularidades. Logo o corpo técnico, concluiu pela não conformidade e sugeriu o parecer prévio contrário à aprovação.

Entretanto, devido as irregularidades apontadas, e em cumprimento ao art. 112, II, da resolução TCE/MS nº 98/2018, nova intimação foi realizada através do gabinete do conselheiro relator, a fim de que o jurisdicionado se pronunciasse acerca das conclusões, se quisesse, conforme o Termo **INT - G.WNB – 52508/2020.**

Por conseguinte, o gestor solicitou prorrogação de prazo em 29/10/2020, o que foi deferido por esta corte de contas em 03/12/2020, contudo não se manifestou no prazo, como não houve resposta, foi decretada a REVELIA do processo em 29/03/2021, consoante Despacho DSP – G.WNB – 6724-2021.

Ato contínuo, em 20/04/2021 foi protocolada a manifestação do gestor, através do Termo de Juntada – G.WNB – 10419/2021, onde enviou outras justificativas e documentos novos, o que foi analisado por esta corte.

Vale salientar que a presente prestação de contas, no caso da tempestividade um ponto a ser observado, é que a prestação de contas foi protocolada nesta corte em 11/04/2017, contudo, em conformidade com o Portal do Jurisdicionado, o prazo foi estendido para o dia 30/04/2017, neste exercício em tela, portanto, tempestiva a apresentação das contas.

Passo a destacar alguns pontos que foram sanados com o envio de documentos, a saber:

2.5.1 - Relativo as divergências apontadas pela Equipe Técnica, sobre a Demonstração dos Fluxos de Caixa, onde a diferença entre o saldo inicial (R$ 973.254,37) e final (R$ 1.829.290,05) de Caixa e Equivalentes de Caixa, não corresponde à soma dos três fluxos (R$ 864.855,68). O gestor encaminhou novo demonstrativo corrigido e republicado (fls. 1659 e 1668-1671), cujo saldo confere com os demais demonstrativos, sanando a impropriedade;

2.5.2 - Sobre a divergência no Patrimônio Líquido Consolidado apurado, e que não confere com o somatório do patrimônio líquido das unidades orçamentárias, onde constatamos a diferença de R$ 12.678,87. O gestor esclarece que realizou os ajustes na conta "Ajustes de Exercícios Anteriores" no exercício de 2018, a saber:

Porém, conforme pontua a equipe técnica (fl. 1580), "...em consulta a Contas de Gestão da Câmara Municipal, TC-06318/2017, peça 17, o Patrimônio Líquido é de fato R$ 142.495,84, bem como, o Anexo 14, f. 1356, anteriormente enviado a Prefeitura, consta o PL de R$ 155.174,71, conforme informado. Por outro lado, nas Contas de Governo de 2018 da Prefeitura Municipal – Consolidado, TC-2737/2019, Anexo 14 (peça 20), não consta "ajustes de exercícios anteriores" no valor de R$ 12.678,87, sendo registrado "zerado" (R$ 0,00). Portanto, Item parcialmente sanado, restando os "ajustes de Exercícios Anteriores", nas Contas de Governo de 2018.

Em que pese, a diferença apontada não se trata de erro de fechamento de balanço de movimentação do poder do executivo municipal e sim do Balanço da Câmara Municipal, ainda assim o ajuste deveria ter sido lançado, como forma de sanar totalmente. Como a própria equipe técnica entende o feito como parcialmente sanado, entendo caber recomendação a fim de que não ocorra mais divergências como esta.

2.5.3 - Sobre Referente as disponibilidades de caixa não estarem em instituição financeira oficial, discordo em parte desta consideração, pois o gestor apresentou as contas com movimento em agência do Banco do Brasil e Caixa econômica Federal (fls. 177-294 e 296-576), contudo, uma pequena parte das disponibilidades estavam no Banco Sicredi (fls. 295), logo, entendo caber recomendação, a fim de que seja encerrada essa movimentação e transferidos todos os recursos as instituições de financeiras oficiais, e se caso houver recursos disponíveis neste banco privado, que sejam apenas as ressalvas da lei, como conta arrecadadora ou folha de pagamento, por exemplo;

2.5.4 - Por fim, referente as Notas Explicativas, cabe recomendação de que seja direcionada maior atenção do setor contábil sobre este assunto, assim como, a publicação das Notas Explicativas junto com Demonstrativos Contábeis, pois são parte integrantes dos mesmos, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (7ª Edição) e da Resolução CFC – Conselho Federal de Contabilidade nº 1.133/2008.

Desta forma, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber parecer favorável deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do município de Novo Horizonte do Sul/MS, referente ao exercício financeiro de **2016**, prestadas pelo Prefeito Municipal à época, Sra. **Nilza Ramos Ferreira Marques**, CPF nº 312.512.261-91, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do município de Novo Horizonte do Sul/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, prestadas pelo Prefeito Municipal à época, Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

VAB/DSSM